



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

“Artigo 211.º

(...)

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) As vítimas dos crimes de escravidão, tráfico de pessoas e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 159.º, 160.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.



2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...]”.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### **JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:**

- A proposta de Lei de Orçamento do Estado propõe a alteração dos artigos 4º e 6º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), este último no sentido de retirar o segmento final da norma em vigor, impossibilitando-se o juiz de dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça nas causas de valor superior a 275 000 euros, mesmo quando isso se justifique pela complexidade da causa ou pelo comportamento das partes;
- Esta alteração da norma em causa tem implicações sérias na atividade das empresas, mas não só: também tem reflexos para os cidadãos, sobretudo quando se trate de ações de indemnização cível, sobretudo por morte;
- Mas mais: o segmento final da norma ainda em vigor foi introduzido, precisamente, na sequência de um Acórdão do Tribunal Constitucional (Ac. 421/2013), assim se sanando uma inconstitucionalidade então detetada. Na verdade, no citado Acórdão, o Tribunal Constitucional entendeu que o montante da taxa de justiça não podia ser definido apenas em função do valor da ação, sem qualquer limite máximo, acrescentando que o tribunal devia



poder reduzir o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título. É tão só isso que prevê a norma em vigor e a que a alteração que esta Proposta de Lei preconiza põe fim;

- Em consequência, revoga-se o segmento da norma orçamental que altera o artigo 6.º do RCP, mantendo-se inalterada a redação atual.